



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000027/2007-91
Recurso nº 153.126 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.117 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITAIPU BINACIONAL
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/08/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO 11% - DECADÊNCIA.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

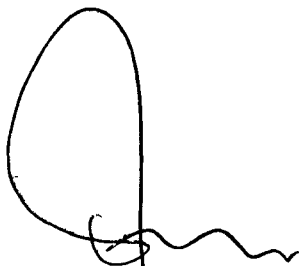
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 04/2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira. II) em rejeitar a preliminar suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 11176.000027/2007-91
Acórdão n.º 2401-00.117

S2-C4T1
Fl. 430



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.





Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à obrigação da empresa, como contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra, de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 45 a 50), a recorrente contratou serviços sob a modalidade de cessão de mão de obra junto às empresas ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ e GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, sem, contudo, efetuar a retenção de 11% do valor bruto das notas/faturas emitidas pela contratada, contrariando os normativos legais que regem a matéria.

A autoridade notificante discorre sobre os procedimentos adotados e documentos analisados e informa que não foram apuradas situações em que as retenções de 11% tenham sido destacadas nas Notas Fiscais, não configurando, portanto, apropriação indébita.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 99 a 140, apresentando aditamento à defesa às fls. 148 a 199, e o processo foi convertido em diligência, tendo a autoridade notificante emitido Relatório Fiscal Complementar (fls. 200 a 212) expondo os motivos pelo qual entende que houve cessão de mão de obra na prestação dos serviços e trazendo a fundamentação legal da retenção.

Esclarece que a Itaipu procedeu à retenção de 11% sobre a maioria dos valores faturados pela Guarda Mirim de Foz de Iguaçu, deixando de fazê-lo apenas para faturas referentes a pagamentos de recibos relativos a férias e rescisões e informa que, apesar de inseridos em programas de formação profissional ou de iniciação ao trabalho, trata-se de segurados da previdência social, com registro em CTPS, e que prestam serviços administrativos para a contratante.

Cientificada do Relatório Fiscal Complementar, a recorrente se manifestou (fls. 315/316 e 325 a 329), juntando documentação que, conforme entende, comprovam suas alegações de que não houve cessão de mão de obra nos serviços prestados.

Reitera a condição de filantrópicas isentas de contribuições previdenciárias das prestadoras que, no seu entendimento, não estão obrigadas à retenção, uma vez que não poderão compensar os valores retidos e afirma que os valores pagos à contratadas trata-se de doações, e não de pagamentos por serviços prestados.

Esclarece que, de fato, inicialmente a notificada procedia à retenção e que, a pedido da contratada, tendo em vista sua condição de entidade social sem fins lucrativos, a Itaipu parou de realizar a retenção, já que a prestadora estava tendo prejuízo em função da retenção, diante do fato de não recolherem contribuições para serem compensadas com o valor retido.



A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-14.489, da 7ª Turma da DRJ/CTA, (fls. 342 a 351), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente em parte, excluindo do lançamento o levantamento 003 – Associac. Ret. 11 por cento, sob o entendimento de que não se aplica o instituto da retenção à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 371 a 411), reiterando, em preliminar, o entendimento de que parte do débito foi alcançada pela decadência e de que o ato praticado pelo fiscal revela-se írrito e sem efeito jurídico, já que é inapropriado ao agente público decidir sobre a interpretação de tratado internacional.

No mérito, alega, em síntese, que não a decisão recorrida não possui qualquer respaldo, uma vez que não houve cessão de mão de obra nos serviços prestados.

Sustenta que a fiscalização desconsiderou os termos do Decreto-lei 2.318/86, que estabelece, no art. 4º, a obrigatoriedade de admissão de menores pelas empresas, e que a Decisão é nula por cerceamento de defesa já que esse dispositivo legal sequer foi examinado no julgamento de primeira instância.

Transcreve julgado da 4ª CAJ do CRPS para demonstrar que o referido Decreto não foi revogado e ressalta que, no caso presente, trata-se de doações, e não pagamento por serviços prestados, efetuadas pela Itaipu à Guarda Mirim de Foz de Iguaçu, que é entidade isenta impedida de compensar valores retidos, sendo certo não haver retenção sobre valores doados.

Destaca que a decisão recorrida não analisou os documentos juntados pela recorrente e infere que a documentação apresentada comprova que a Guarda Mirim de Foz do Iguaçu é entidade filantrópica, isenta de contribuições, o que afasta a obrigatoriedade de retenção de 11%.

Transcreve art. 430 e 431 da CLT frisando que a contratação do aprendiz não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e traz trecho da conclusão de estudo jurídico realizado pela FIESP, em conjunto com o CIESP.

Reitera que a Itaipu de fato realizou retenções sobre valores repassados à Guarda Mirim, mas esclarece que foi um procedimento inicial motivado por orientação equivocada à época e que, como restou comprovada a condição de entidade filantrópica e que os menores por ela contratados não recebem verbas salariais, a retenção deixou de ser realizada, e que essa paralisação deu-se em atenção à condição de assistência social da entidade filantrópica.

É o relatório.



Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que o artigo 12 do Tratado Internacional entre Brasil e Paraguai, de 26/04/1973, prevê, como regra específica, a não incidência de imposição tributária sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas e que, em virtude de dúvidas quanto à exigência fiscal e previdenciária, essa divergência deverá ser submetida ao Exmo. Presidente da República.

Essa matéria já foi objeto de análise pelo Conselho em processo que discutiu a NFLD de DEBCAD 35.707.606-0, lavrada contra a ora recorrente.

Permito-me adotar as razões trazidas pelo Relator Rogério de Lellis Pinto, representante dos contribuintes, no julgamento em última instância administrativa da notificação acima referida, transcrevendo o trecho do voto pertinente à matéria:

Alega o Recorrente que o Tratado Internacional assinado entre Brasil e Paraguai, ao estipular a não incidência de imposição tributária sobre seus pagamentos dirigidos a pessoas físicas, impediria o lançamento em baila. Contudo, em que pese o brilhantismo e a veemente irrisignação da defendente, tenho comigo que seus argumentos não se sustentam ao crivo seguro de uma análise mais acurada.

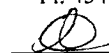
Nesse passo, registre-se que a questão ora posta em debate não é de difícil solução a meu ver, e pode ser resolvida sem mesmo adentrarmos nas divergências quanto à aplicação do dito Tratado Internacional, sendo que apenas o seu enfoque se apresenta assaz para o deslinde do caso.

Nesse sentido, vale trazer à colação o que diz o art. 12 do mencionado Diploma Legal em que se apóia a Contribuinte, que assim prescreve:

“Art. 12: As Altas Partes Contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:

c) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza sobre os lucros de ITAIPU e sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios for de responsabilidade legal da ITAIPU”

^7



Nota-se da leitura atenta do texto acima, que sua finalidade é afastar do campo da exigência do Fisco de cada uma das partes aderentes, não todos os tributos, mas apenas os impostos, as taxas e os empréstimos compulsórios. Ora, é cediço que as contribuições sociais, assim como aqueles, são uma espécie do gênero tributo, mas em hipótese alguma não se confundem entre si. É dizer, contribuição social não é imposto, não é taxa, nem muito menos empréstimo compulsório, embora sejam todos tributos.

Na esteira desse raciocínio, divisa-se que as contribuições sociais não são alcançadas pelos benefícios que a norma em questão concede aos demais tributos que cita. Sem embargos, não se pode olvidar que a interpretação da norma isentiva deve ser restrita à sua literalidade, não podendo ser estendido o alcance, a teor do próprio art. 111 do CTN, como bem dito autoridade julgadora singular.

Para dirimir qualquer dúvida que pudesse influenciar no entendimento que se adota, o Protocolo Adicional, referendado pelo Decreto nº 74.431/74, traz em seu art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º: Reger-se-ão pela Lei do Lugar da celebração do contrato individual de trabalho:

e) os direitos e obrigações dos trabalhadores e da ITAIPU em matéria de previdência social, bem como os relacionamentos com os sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos administrativos nacionais”

A clareza do texto acima em submeter às leis do local de celebração dos contratos de trabalho para as obrigações de natureza previdenciária, não deixa dúvidas que mesmo às normas trazidas pela Defendente no sentido de tentar demonstrar a impropriedade do lançamento, são abalizadoras da própria exigência que questiona, e nos demonstra o acerto da fiscalização.

Apenas para deixar consignado, entendo desnecessário submeter à apreciação do Excelentíssimo Presidente da República matéria discutida diante de Tratado Internacional, onde não há dúvidas para justificar tal medida. Não se está deixando de aplicar uma norma firmada em âmbito internacional, mas pelo contrário, está se dando aplicabilidade no que parece nunca ter sido observado pela empresa.

Assim, acompanhando o entendimento trazido pelo relator no voto acima transcrito, rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, alega decadência de parte do débito e defende a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-

se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja



controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que, nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Verifica-se, da leitura do Relatório Fiscal e Relatório Fiscal Complementar, que houve antecipação do pagamento, pois estão sendo lançadas as diferenças de retenção. Assim, no presente caso aplica-se o dispositivo legal citado acima.

Dessa forma, considerando que a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 30.05.2006, conforme cópia do AR às fls. 93, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as competências 06/2000 a 04/2001, motivo pelo qual acato a preliminar de decadência.

No mérito, a recorrente alega que os serviços em questão não se enquadram no conceito de cessão de mão de obra, pois, embora os trabalhos tenham sido desenvolvido nas dependências da contratante, os menores aprendizes não ficaram subordinados aos dirigentes da Itaipu, os serviços não eram contínuos e nem houve a colocação do empregado à disposição da recorrente.



Entretanto, para os fins do art. 31 da lei 8.212/91, e de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (OS 209/99, IN 100/2003 e IN 03/2005), consideram-se serviços contínuos "...aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, ligados ou não a sua atividade fim, independente de periodicidade, conceito no qual se enquadram perfeitamente os serviços prestados pela empresa contratada GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, conforme descrição constantes dos contratos e convênios juntados aos autos e verificados *in loco* pela auditoria fiscal.

Os contratos de Prestação de Serviços citados no Relatório Fiscal Complementar (FL. 210) corroboram o entendimento de que os serviços prestados se enquadram no conceito legal de cessão de mão de obra, pois os menores seriam considerados mensalistas e teriam uma carga horária de trabalho semanal limitada em 22h30min, e estariam submetidos a controle de frequência.

Restou demonstrado que os serviços eram prestados nas dependências da Itaipu ou em locais por ela determinados, pelos menores aprendizes colocados ali pela entidade contratada, para a realização de serviços contratados e de forma contínua e não eventual, tendo em vista a natureza dos serviços.

A própria recorrente reconhece a prestação de serviços com cessão de mão de obra ao confirmar que efetuava a retenção sobre os valores repassados à Guarda Mirim, deixando de fazê-lo somente em atenção à condição de assistência social da entidade contratada.

Assim, por tudo que consta dos autos, entendo que restou caracterizada a situação prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, bem como a obrigatoriedade de a recorrente efetuar a retenção de que trata o referido dispositivo legal.

Com relação ao argumento de que a fiscalização, ao lavrar a NFLD desconsiderou os termos do Decreto-lei 2.318/86, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o referido Decreto ao garantir os direitos previdenciários aos menores e adolescentes. E a Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu art. 65, que:

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, como o menor aprendiz possui direitos previdenciários, possui também obrigação de contribuir com o RGPS. E ao exercer atividade remunerada, o adolescente passa a ser filiado obrigatório do RGPS. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

E a filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A recorrente transcreve artigos da CLT na tentativa de demonstrar que a contratação do aprendiz não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços.



Ora, em nenhum momento esse vínculo foi alegado pela fiscalização. Vale lembrar que é objeto da presente NFLD a contribuição referente à obrigação da empresa, como contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra, de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço.

Restou claro que as pessoas físicas que prestaram serviços à recorrente possuem vínculo com a contratada, e não com a contratante.

A recorrente afirma que, se não existe a figura do salário e nem relação de emprego, afasta-se o conceito de cessão de mão de obra e afirma que os menores carentes não são empregados da entidade prestadora.

Porém, se contradiz ao afirmar, também em seu recurso (fl. 395), que “*carga horária (inclusive folha de ponto), quantidade e qualidade dos trabalhos desenvolvidos, pontualidade, salários, enfim tudo que diz respeito à relação de trabalho deu-se entre a entidade beneficente e os seus menores aprendizes (seus empregados)*”. (grifo meu).

Portanto, o argumento de que “*não há natureza salarial nos valores pagos aos menores aprendizes*” ou o de que “*não existe relação de emprego*” restou prejudicado.

Ademais, a auditoria fiscal relatou que as retenções não efetuadas se referem a pagamento de recibos emitidos pela contratada relativo a férias e rescisão de contratos de trabalho. Ou seja, houve pagamentos de verbas decorrentes de contrato de trabalho, o que não foi negado pela recorrente.

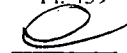
A notificada alega, ainda, que efetuava a retenção sobre os valores repassados à prestadora de serviços Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, deixando de fazê-lo em atenção à condição de assistência social da entidade filantrópica, e junta diversos documentos que, conforme entende, comprovam a condição de isenta da referida prestadora.

Observa-se que a recorrente confunde filantropia com a isenção. É oportuno esclarecer que a filantropia é apenas o pressuposto da isenção, sendo que essa última consiste em uma relação jurídica de exclusão do crédito tributário e a sua obtenção e manutenção está sempre condicionada à existência de determinadas formalidades essenciais. Dessa forma, a entidade deve preencher os requisitos legais, comprová-los junto à Previdência Social e requerer a outorga da isenção. O direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não é exercível de plano por quem preencha as condições, mas dependente de ato declaratório do INSS, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixar de preencher as condições legais de manutenção.

Dessa forma, como consta dos autos que a GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU não é entidade isenta de contribuições previdenciárias, em que pese a titularidade de que é possuidora, é descabido o entendimento de que não se aplica o instituto da retenção ao presente caso.

Relativamente à alegação de nulidade da DN por não terem sido analisados todos os dispositivos ou documentos citados pela notificada, vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

7



Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

Resp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 -- Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)

Verifica-se que o Acórdão combatido demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.





Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

VOTO no sentido de acatar parcialmente a preliminar de decadência, para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 06/2000 a 04/2001, nos termos do art. 150 § 4º, **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora